

AUTOS NS. 935/2007 E 1372/2007
AÇÕES DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por **Edinei dos Santos** em face de **Hospital da Mulher S/C Ltda.**

Relata-se, em apertado resumo, que o autor, por serviços que lhe prestara o réu, emitiu a título de pagamento um cheque de R\$ 85,00, o qual teria sido quitado em 11.8.2005. Porém, não obstante extinta a obrigação, o réu inscreveu seu nome no SERASA. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende o autor: a) a declarar judicial de inexistência do débito; b) a condenação do réu a pagar indenização por dano moral; e c) a baixa definitiva do débito inscrito no SPC/Serasa.

Juntou documentos (fls. 16-18).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 34-42) e propôs medida cautelar inominada (autos n. 1372/2007) em face do autor, visando a ter acesso às informações acerca de eventuais apontamentos existentes em seu nome.

Em sua resposta, assevera que o protesto do cheque foi realizado com o lícito objetivo de receber o crédito. No mais, alega ser descabido o pedido de compensação por danos morais, eis que o autor já possui em seu nome outros apontamentos no Serasa. Desse modo, pede a declaração de improcedência.

O autor - réu na cautelar - apresentou contestação naquele processo e réplica neste, salientando que o fato de possuir outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito não o impede de pleitear indenização pelo indevido apontamento.

Instadas as partes a especificar provas, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Serão julgadas em **simultaneus processus** a ação principal e a cautelar inominada.

3. A primeira questão posta diz com a exigibilidade do débito contratual.

Nesse ponto, deve-se acolher a pretensão declaratória formulada na inicial. Houve a extinção da obrigação retratada no cheque n. 850.034, valor de R\$ 85,00, pelo pagamento. É o que demonstra o recibo de fls. 18 datado de 11.8.2005, em momento algum impugnado pelo Hospital da Mulher.

Desse modo, o protesto cambial desse cheque, lavrado em maio de 2006, é notoriamente indevido. Deve, por isso, ser cancelado definitivamente.

4. Improcedente, contudo, o pedido de reparação por dano moral.

Como se vê dos extratos exibidos pelos órgãos de proteção ao crédito na medida cautelar proposta pelo réu, a parte autora possui outro apontamento (datado de 1º.3.2006, valor R\$ 64,00 - fls. 61 do apenso) anterior ao protesto aqui reputado indevido (que se consumou em 26.5.2006), cuja validade e licitude não são questionadas nestes autos.

Assim, não pode o demandante reclamar compensação por dano moral. Isso porque a inscrição anterior foi, por si só, capaz de lhe abalar o crédito, indiferentemente de persistir ou não o apontamento impugnado. Nesse sentido já se pronunciou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar

o REsp. n. 1.002.985-RS. O acórdão, relatado pelo Min. Ari Pargendler, está assim ementado:

“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR.

Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado.

Recurso especial não conhecido” (julg. 14.5.2008).

Esse entendimento se consolidou no verbete da Súmula n. 385/STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

De sorte que a pretensão indenizatória deve ser rejeitada, sem prejuízo do cancelamento do apontamento.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, tão-somente para declarar a inexistência do débito (cheque n. 850.034, valor R\$ 85,00) e condenar a ré a baixar definitivamente o débito inscrito no SPC/Serasa.

Rejeito o pedido de indenização.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 23 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito